**A RESPONSABILIZAÇÃO DO HOMICIDA PASSIONAL FRENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Nubia Maria da Silva Mendonça [[1]](#footnote-1)\*

**RESUMO**

O tema abordado foi “A responsabilização do homicida passional frente o ordenamento jurídico brasileiro”. O estudo buscou responder a seguinte problemática: Qual é a tendência atual dos Tribunais no julgamento de homicídios passionais? Nesse sentido teve-se como objetivo geral demonstrar o efeito do crime passional nos julgados ao decorrer das transformações sociais. Especificamente objetivou-se efetuar uma análise da evolução histórica do crime passional, destacando-o frente aos princípios constitucionais; realizar estudo do homicida passional no âmbito da psicologia forense e compreender a aplicação penal nos crimes passionais diante do ordenamento jurídico. Hipoteticamente a tendência tem tido variações de região para região. Esta variação ocorre devido à cultura de cada região, influência da mídia, as situações em que os crimes ocorreram, etc. Pode-se, então observar que esta tendência dos tribunais tem sido diversificadas, diante cada caso específico, observando sempre os reflexos sociais na decisão do tribunal do júri. Utilizou-se de estratégia de pesquisa formal (dogmática jurídica),exploratória, bibliográfica(fontes primárias e secundárias) e jurisprudencial, sob o âmbito das ciências jurídicas, com enfoque específico no Direito Penal e Processual Penal, sob enfoque multidisciplinar, tendo como método o dedutivo, hipotético dedutivo e comparativo-histórico. A pesquisa dividiu-se em seções. Na primeira tratou-se a respeito do crime passional no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, abordou-se a respeito do homicídio passional frente a psicologia forense, descrevendo a respeito do perfil do homicida passional, as relações de dependência e codependência, os elementos motivadores do crime passional, tais como o ciúme, a paixão, a infidelidade, a indiferença, o amor e a vingança, com base no artigo 28, I do Código Penal que esclarece não excluir a imputabilidade do réu. Ainda nesta segunda seção destacou-se a respeito da abordagem psicológica da violenta emoção, a injusta provocação da vítima e a Psicanálise e o direito penal. Na terceira seção abordou-se sobre o crime passional dando ênfase ao Homicídio Privilegiado *versus* Homicídio Qualificado destacando as tendências jurisprudenciais quanto ao crime passional, o que nos levou a concluir que existe ainda, um ranço machista na sociedade, e que consequentemente é levado para dentro do Tribunal do Júri, já que quem o compõe  são pessoas que fazem parte desta sociedade machista.

**Palavras chaves**: Crime passional. Homicídio. Vitima. Rito do Júri. Violência.

**ABSTRACT**

The theme is "The accountability of the passionate murderer facing the Brazilian legal system". The theme sought to answer the following problem: What is the current trend of the courts in the trial of passionate homicide? Accordingly it had as general objective to demonstrate the effect of the crime of passion in the trial during the social transformations. Specifically aimed to make an analysis of the historical evolution of crime of passion, especially the front to the constitutional principles; conduct study of homicidal passion within forensic psychology and criminal enforcement understand the crimes of passion before the law. Hypothetically the trend has had variations from region to region. This variation is due to the culture of each region, media influence, the situations in which the crimes occurred, etc. It was used the formal search strategy (legal doctrine) exploratory literature (primary and secondary sources) and jurisprudence under the scope of legal sciences, with specific focus on Criminal Law and Criminal Procedure, with the deductive method and historical-comparative. The research was divided into sections. At first treated at about passion in Brazilian law crime. Further, if approached about passionately murder against forensic psychology, describing passionate about the homicidal profile, relations of dependency and codependency, the motivating elements of the crime of passion, such as jealousy, passion, infidelity, indifference, love and revenge, based on Article 28 of the Penal Code states that do not exclude the liability of the defendant. Although this second section stood out about the psychological approach of violent emotion, the unjust provocation by the victim and psychoanalysis and criminal law. The third section discussed about the crime of passion emphasizing the Privileged Homicide *versus* Qualified Homicide highlighting jurisprudential trends regarding the crime of passion, which led us to conclude that there is still a maleness rancid in society, and consequently is taken into the Jury Court, because they are part of this maleness society.

**Key Words:** Passional Crime. Homicide. Víctm. Jury’s Court. Violence.

**1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa bibliográfica discorreu a respeito da responsabilização do homicida passional frente o ordenamento jurídico brasileiro.

O homicídio passional trata-se de crime que é praticado por ciúmes, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade, não é apropriado considerar como motivo fútil. O sentimento que mortifica o passional é de perda, de desonra, de indignidade, de repúdio, de inconformismo, o que leva a um irresistível direito de vingança. Levando em consideração que o crime passional trata-se de crime que causa violação, transgressão da lei; um desvio em relação à norma social; acontecimento que causa dano a outrem. É desassossego gerador de sentimento controverso. Um fato, ação ou omissão, que causa lesão a um bem juridicamente tutelado.

O objeto do estudo é a passionalidade, com vistas a demonstrar que esta não justifica o crime, conforme tendências jurisprudenciais.

O desenvolvimento do estudo se mostra possível mediante obras bibliográficas que abordam o tema homicídio passional, o que leva a considerar que existirá possibilidades de pesquisa e exploração do assunto. Também porque não houveram muitos trabalhos acadêmicos realizados referentes ao tema, dando margem para o ineditismo, tendo importância acadêmica, pois mesmo não sendo um tema novo, nem trate de uma situação recente, verifica-se através da abordagem de algumas obras que existe um considerável interesse pelo tema.

O tema trabalhado contou com conhecimento multidiciplinar, tendo em vista a abordagem de assuntos voltados à Constituição Federal, Código Penal, o Código de Processo Penal e Psicologia Forense, trabalhando com doutrinadores, entre os quais se pode citar Luiza Nagib Eluf, Leon Rabinowicz, Marilia Etienne Arreguy, Enrico Ferri, entre outros, além de artigos de internet, monografias, revistas, que colaboraram para o desenvolvimento do objeto da pesquisa.

A realização buscou responder a seguinte problemática: Qual é a tendência atual dos tribunais nos julgamentos de homicídios passionais?

Quando diz que o homicídio passional faz parte do cotidiano social refere-se ao fato de que desde os tempos mais remotos (quando a sociedade “legitimava” o crime passional em legitima defesa da honra) justamente para resguardar a honra do homem que matava a mulher para “limpar essa honra” com sangue, ate os dias atuais o homicídio passional esta em voga. Pode-se citar como exemplo algumas figuras públicas que foram vítimas do crime passional como Daniela Perez, Ângela Diniz, e, também, mulheres comuns como no caso da adolescente “Eloá”, morta pelo namorado em Santo André- SP. Figuras públicas ou não todas são vitimas de um sentimento de posse, orgulho ferido e paixão.

Hipoteticamente a tendência tem tido variações de região para região. Esta variação ocorre devido à cultura de cada região, influência da mídia, as situações em que os crimes ocorreram, etc. Pode-se, então observar que esta tendência dos tribunais tem sido diversificadas, diante cada caso específico, observando sempre os reflexos sociais na decisão do tribunal do júri.

Objetivou-se de um modo geral demonstrar o efeito do crime passional nos julgados ao decorrer das transformações sociais, com seus respectivos posicionamentos atuais. Especificamente objetivou-se efetuar uma análise da evolução histórica do crime passional, destacando-o frente aos princípios constitucionais; realizar estudo do homicida passional no âmbito da psicologia forense e compreender a aplicação penal nos crimes passionais diante do ordenamento jurídico.

O trabalho parte de uma estratégia de pesquisa exploratória, bibliográfica ,legislações e jurisprudências, pesquisa formal (dogmática jurídica) e factual cultural (psicologia social), sob o âmbito das ciências jurídicas, com enfoque específico no Direito Penal e Processual Penal e Psicologia Forense. De plano não se pretende defender uma ou outra linha jurídica, mas sim, chegar às análises que venham a responder à problemática, tendo como intuito desenvolver uma pesquisa bibliográfica (fontes secundarias: livros, revistas, monografias, teses,artigos de internet). Pesquisa documental (fontes primarias: leis e acervos públicos. Utilizar-se-á como técnicas de pesquisa documentação indireta: pesquisa documental e bibliográfica. Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa teórica com a utilização dométodo dedutivo, hipotético-dedutivo e comparativo histórico, pois se destina a demonstrar e a justificar tendo por critério: a coerência, a consistência de fatos. Utiliza-se de teorias já existentes, comparando-as e aperfeiçoando-as.

Para atingir os objetivos propostos a pesquisa dividiu-se em seções. Na primeira trataram-se a respeito do crime passional no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à evolução histórica do crime passional, o conceito de crime (teoria do crime), os direitos e garantias fundamentais do réu destacando-se os principais princípios inerentes ao tema. Neste capítulo utilizou-se como marco teórico as obras de criminologia de autores como Garofalo, Lintz e Albergaria, bem como a obra de Fuhrer que enriqueceu o estudo com sua obra a repeito da história do direito penal.

Na sequência, abordou-se a respeito do homicídio passional frente à psicologia forense, sendo este fundamentado nas obras de Eluf, que trouxe considerações a respeito dos elementos motivadores do crime passional; Moreno que como médico e psicólogo, bem descreveu a respeito do crime passional na seara psicodramática e Arreguy, doutora em psicanálise analisando a respeito da emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Descreveu-se neste capítulo a respeito do perfil do homicida passional, as relações de dependência e codependência, os elementos motivadores do crime passional, tais como o ciúme, a paixão, a infidelidade, a indiferença, o amor e a vingança, com base no artigo 28 do Código Penal que esclarece não excluir a imputabilidade do réu. Ainda nesta segunda seção destacou-se a respeito da abordagem psicológica da violenta emoção, a injusta provocação da vítima e a Psicanálise e o direito penal.

A terceira seção do estudo abordou sobre a origem e transformações do homicídio passional na legislação pátria, enfatizando os tipos de homicídio (Homicídio culposo, Homicídio simples, Homicídio privilegiado e Homicídio qualificado), além de descrever sobre o rito do júri neste crime, levando em consideração as duas fases e a questão do não entendimento legal que os jurados não têm e sim o entendimento cultural e por isso são influenciados pela tese de defesa. Destacou-se também nesta seção sobre a mutação jurisprudencial no crime passional enfatizando os casos emblemáticos, onde se utilizou de obras relativas ao direito penal e processo penal, tais como Nucci, Mirabete e Capez, juristas que trataram a respeito das leis penais e processuais penais referentes ao tema proposto.

**2 CRIME PASSIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**2.1 Evolução histórica do crime passional**

O delito passional existe desde os tempos mais remotos. A história registra com frequência episódios criminais passionais, sendo chamados “mortes por amor”, motivações utilizadas para justificar o assassinato e para minimizar as consequências jurídicas penais do delito.

A evolução histórica objetiva conhecer as transformações, as mudanças que ocorreram tanto no que diz respeito aos aspectos sociais quanto legais do homicídio passional.

Dentro da evolução histórica dos crimes passionais observa-se que desde o Código de Hamurabi por volta de 1700 a.C. a mulher era vista de maneira diferenciada pela sociedade, e sua “traição”ou comportamento era reprovado por esta.

O homicídio passional foi durante vários anos aceitos pela sociedade e pelo próprio ordenamento jurídico. Sobre o assunto aborda Daniely Ferlin2.

Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou lavar sua honra ferida. Nesta mesma época uma organização feminista intitulada SOS mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo criminal como slogan ‘Quem ama não mata’!,onde acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e a eficaz punibilidade dos criminosos[[2]](#footnote-2).

O passional, conforme estudos de Eluf [[3]](#footnote-3) tratava-se de indivíduos que cometiam crimes movidos pela paixão, tinham algumas características estabelecidas pela antropologia criminal: eram homens jovens que cometeram seus delitos às claras, eram pessoas de “sensibilidade superior e aguda emotividade”.

Mesmo com tantos avanços e mudanças ocorridas, nota-se que o desenlaçar deste passado se torna presente e que não se rompeu de forma absoluta, pois ainda hoje estes pensamentos machistas encontra-se enraizados em conceitos arcaicos, mesmo que não seja de forma tão gritante como outrora.

**2.2 O HOMICIDA PASSIONAL FRENTE Á PSICOLOGIA FORENSE**

De acordo com Luísa Eluf [[4]](#footnote-4), especialista na área criminal “o homicida passional é, em geral, um homem de meia idade ( há poucos jovens que cometeram tal delito), é ególatra, ciumento e possessivo. Preocupado com sua imagem social, é imaturo e descontrolado.

Tratar a respeito do ato violento, qualquer que seja, é tratar não somente a respeito do agressor e da vitima, mas do sistema violento, agressivo e/ou incestuoso que possa viver o individuo. Nesse diapasão tratar a respeito do homicida passional frente a psicologia forense é importante tento em vista o fato de que no caso especifico do crime passional, os sujeitos que cometem tal crime podem estar ligados á psicose, á paranoia, quanto ás neuroses graves que são devidamente disciplinadas pela psicologia forense.

A respeito disso a psicóloga Zampieri[[5]](#footnote-5)define:

Uma condição emocional, psicológica e comportamental que se desenvolve como resultado da prática e da exposição prolongada do indivíduo a regras opressivas, que impedem a expressão aberta de sentimentos e a discussão direita de problemas pessoais e interpessoais. Comportamentos aprendidos de derrotas ou defeitos de caráter que resultam numa diminuição da capacidade de iniciar relações afetivas ou participar delas.

Cada sujeito é responsável por seus próprios atos. Considerando a diversidade de complexidade de fatores que levam um individuo a cometer um crime, é fundamental que sejam buscadas explicações de ordem psíquicas, para poder compreender melhor os fatos.

**2.3 ELEMENTOS MOTIVADORES DO CRIME PASSIONAL**

Os elementos motivadores do crime passional estão pautados na paixão e na emoção. Descreve Arreguy [[6]](#footnote-6) que “a emoção é um estado de ânimo abrupto, violento, mas marcadamente transitório, efêmero, enquanto que a paixão é considerada por muitos como o estado crônico da emoção, sendo duradouro e permanente”.

Estes elementos são comumente o ciúme, a paixão, a infidelidade, a indiferença, o amor e vingança. Porém, estes elementos podem variar de acordo com a doutrina, descrevendo, por conseguinte, o posicionamento de Hungria[[7]](#footnote-7), Nucci[[8]](#footnote-8) e Arreguy[[9]](#footnote-9) sobre tais elementos.

Conforme descreve Hungria, representam a emoção: a ira, o medo, a alegria, a tristeza, ao passo que o amor desmedido, o ódio veemente, o ciúme possessivo e a inveja dominadora são exemplos que retratam, muito bem, a paixão. Definiu Hungria[[10]](#footnote-10) da seguinte forma:

Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas, etc.).

Estas emoções se caracterizam por uma súbita ruptura do equilíbrio afetivo. O ciúme, por exemplo, é um sentimento causado pela suspeita de infidelidade. “O ciúme incomoda, fere, humilha quem o sente”[[11]](#footnote-11).

Nucci[[12]](#footnote-12), citando Roque de Brito Alves, afirma que: “a sabedoria popular diz que o ciumento fica ‘cego’ pelo seu tormento, pelo inferno que vive, pois a verdadeira realidade não existe para ele, somente a realidade que ‘imagina’ ilusoriamente, alucinadamente, falsamente”. Arreguy[[13]](#footnote-13) esclarece que:

A paixão, na grande maioria das vezes é carregada de ciúme. Quase sempre são episódios de curta duração, com repercussões concomitantes ou consecutivas, leves ou intensas, sobre diversos órgãos, criando um bloqueio parcial ou total da capacidade de raciocinar com lógica. Isto pode levar a pessoa atingida a um alto grau de descontrole psíquico e comportamental.

Sobre o elemento ciúme Léon Rabinowicz[[14]](#footnote-14) indaga e responde: “No fundo o que é o ciúme?”

É o instinto de posse, de dominação. É a duvida, é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. Depois que um homem possui uma mulher, e de tirar dela certa porção de prazer, julgamo-la propriedade nossa, em que, nenhum outro homem pode tê-la, pois nos tornamos tiranicamente ciumentos. Portanto, o ciúme e raras vezes derivado do amor, mas sim da paixão, pois o ciúme destrói instantaneamente a tranquilidade da alma do homem.

Consoante os ensinamentos de Damásio de Jesus[[15]](#footnote-15), “emoção é um estado súbito e passageiro de instabilidade psíquica. [...] perturbação transitória da afetividade”. Abrange a paixão, que constitui um estado emocional intenso e permanente, assunto este a ser tratado em seguida.

Descreve ainda Damásio de Jesus[[16]](#footnote-16) que “tanto a emoção quanto a paixão são estados psíquicos ou, como preferem os literatos, estados da alma, causadores de violentas alterações no cenário consciente da pessoa”. Tais violências, que são exercidas sobre a vontade do agente, evidentemente que reduzem a espontaneidade de determinação sobre a vontade de delinquir, tornando-a menos livre.

É oportuno aqui mencionar os ensinamentos de Fernando Capez[[17]](#footnote-17) sobre o assunto:

A ira momentânea configura emoção. O ódio recalcado, o ciúme deformado em possessão doentia e a inveja em estado crônico retratam a paixão. A emoção é o vulcão que entra em erupção; a paixão, o sulco que vai sendo, paulatinamente na alma humana, de modo a ficar impregnada permanentemente. A paixão é o clube de futebol; a emoção, pelo gol marcado.

O crime passional é tido como sendo um delito que combina amor e ódio, alegria e tristeza, perdão e vingança, ternura, ciúme e infidelidade[[18]](#footnote-18).

Observa-se que nos relacionamentos de um modo geral podem acontecer situações desfavoráveis à boa convivência de um casal, tais como a traição, mentiras, rejeição e estes sentimentos pode levar à violência e chegar à morte.

Por fim, destaca-se que em razão do disposto no art. 28, inciso I, do Código Penal, que dispõe não excluir a imputabilidade penal a emoção ou a paixão, pode-se concluir que a

lei penal não considera a violenta emoção, que é um estado emocional permanente, duradouro e de mais intensidade psíquica, como causa que possa excluir a imputabilidade penal.

1. **CRIME PASSIONAL: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO *VERSUS* HOMICÍDIO QUALIFICADO**
	1. **Origem e transformações do homicídio passional na legislação pátria**

De todas as infrações penais, o homicídio é aquela que, efetivamente, desperta mais interesse. Esclarece Greco[[19]](#footnote-19) que:

O homicídio reúne uma mistura de sentimentos- ódio, rancor, inveja, paixão etc, o que torna o crime especial, diferente dos demais. A Bíblia nos relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim contra seu irmão Abel, em Gênesis, Capitulo 4, Versículo 8.

O Código Penal elenca os seguintes crimes contra a vida: homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 128). Em consonância com a lição sempre precisa de Capez[[20]](#footnote-20), tem-se que:

[...] o homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Pode-se então, dizer que o crime de homicídio é um dos crimes mais graves elencados em nosso ordenamento penal, por destruir o bem fundamental do ser humano, também protegido pela Carta Magna, que é o direito à vida.

Nesse diapasão passemos agora a descrever os tipos de homicídios previstos em nossa legislação penal.

* 1. **Homicídio culposo**

Homicídio culposo é o ato de causar a morte de uma pessoa sem ter a intenção de matar. Existe a culpa, porque o fato é que a pessoa morreu, mas não existe o dolo, a intencionalidade de matar[[21]](#footnote-21). É o caso de homicídios por negligência, imperícia e imprudência. Analisa Mirabete e Fabbrini[[22]](#footnote-22) que:

A culpa pode ser consciente, quando o resultado morte é previsto pelo autor do crime, mas ele acreditou verdadeiramente que não aconteceria esse resultado ou que ele poderia impedi-lo , ou inconsciente, quando a morte era previsível, mas o agente não a previu, agindo sem sequer imaginar o resultado morte. Há também o homicídio culposo impróprio o qual o autor do mesmo o comete com intenção de fazê-lo.

Os elementos da culpabilidade são: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto e exigibilidade de conduta diversa[[23]](#footnote-23).

Sobre a emoção e a paixão, Capez[[24]](#footnote-24) afirma que:

[...] não excluem a imputabilidade, de acordo com o art. 28, I do Código Penal. Isto ocorre porque o CP adotou o sistema biopsicológico, ou seja, a causa excludente da culpabilidade precisa estar prevista em lei e este não é o caso da paixão nem tão pouco da emoção.

Portanto, para ser considerado crime culposo o agente causador precisa ter consciência da sua conduta lesiva e deve ser avaliado se ele poderia de alguma forma evitar aquele comportamento e a lesão causada.

* 1. **Homicídio simples**

O homicídio simples está previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, cuja pena de reclusão varia de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, possui a redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, que diz: matar alguém. Descreve Greco[[25]](#footnote-25) que: [...] é composto, portanto, pelo núcleo matar e pelo elemento objetivo alguém. Matar tem o significado de tirar a vida; alguém, a seu turno, diz respeito ao ser vivo. “Somente o ser humano vivo pode ser vítima do delito de homicídio”.

Assim, o ato de matar alguém tem sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem. Esclarece Capez[[26]](#footnote-26) que:

O homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, tentado ou consumado, ainda por um só executor passou a ser considerado crime hediondo, a partir da nova redação do art.1, da Lei n.8.072/90, determinada pela Lei nº. 8.930/94.

O homicídio simples ocorre quando não se encontram as qualificações: recompensa pelo homicídio, motivo fútil, uso de veneno, fogo, explosivo, tortura, ou outro meio cruel, por meio de traição/emboscada ou para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime, conforme será descrito adiante no homicídio privilegiado e qualificado.

* 1. **Homicídio privilegiado**

O homicídio privilegiado, descrito no artigo 121, § 1º, do Código Penal[[27]](#footnote-27) preconiza que: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Migliari Junior, promotor de Justiça do Estado de São Paulo[[28]](#footnote-28), esclarece cada um dos motivos relevantes destacados no texto do artigo supracitado

Por motivo de relevante valor social – que diz respeito ao meio em que a pessoa vive: o patriota que mata o traidor da pátria, a morte de um perigoso criminoso para a paz e tranquilidade da comunidade.

Por motivo de relevante valor moral – é aquele ligado ao sentimento de piedade e compaixão, como a eutanásia e a ortotanásia, onde haveria um sentimento de pena do agente para com a vida, por não desejar o sofrimento da vítima; ou, ainda, o agente que mata o estuprador de sua filha.

Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – é o chamado crime emocional, que possui três requisitos: reação violenta, imediata e provocada pela vítima.

Tanto Nelson Hungria[[29]](#footnote-29), um dos autores do Código Penal, como Noronha[[30]](#footnote-30), ponderava o privilégio apenas para o homicídio simples, e não para o homicídio de uma maneira geral.

Entende-se que, a vontade quase incontrolável de cometer a ação homicida, que retira a consciência lógica do agente, não pode ser compatível com o homicídio qualificado cuja base é toda uma arquitetônica da prática do crime.

* 1. **Homicídio qualificado**

O Homicídio qualificado, diferentemente do simples, traz em seu bojo as qualificadoras. Trata-se de crime em que o agente (o assassino) prepara para o evento (o crime). Este está previsto no artigo 121, § 2º, Código Penal Brasileiro, *in verbis*.

Se o homicídio é cometido: I – mediante pagamento ou promessa de recompensas, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

As qualificadoras estão divididas em quatro grupos em razão dos quais a pena relativa ao crime de homicídio passa a ser a de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, a saber: Motivos; Meios; Modos e Fins[[31]](#footnote-31). De acordo com a classificação citada, Greco[[32]](#footnote-32) esclarece:

As qualificadoras que correspondem aos motivos estão elencadas nos incisos I e II do §2 do art. 121, a paga ou a promessa de recompensa, ou outro motivo torpe, e o motivo fútil. No inciso III, diz a lei penal que qualifica o homicídio o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum, apontando, assim os meios utilizados na prática da infração penal. No inciso IV, o Código Penal arrolou, a título de qualificadoras, os modos como infração penal é cometida, à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa do ofendido. Por ultimo, no inciso V, o homicídio qualificado pelos fins quando for levado a efeito para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

Esclarece Alberto Silva Franco[[33]](#footnote-33) que: “Em se tratando de crime passional, o Ministério Público, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão”.

A qualificadora por motivo fútil, elencada no art. 121,§ 2º, inc. II, do Código Penal, traz divergências no sentido de que há quem considere ser passional o motivo do homicídio fútil, e não torpe. Para melhor compreender descreve-se o posicionamento de Luiza Eluf [[34]](#footnote-34):

Fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que a reação do acusado, ao matar a vítima, a figura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato. Na maioria dos casos, o homicida passional ter agido por motivo torpe, mas se, ao analisar os fatos detidamente, a acusação se convencer de que o motivo do crime foi fútil, terá de fundamentar seu entendimento nas circunstâncias reais que determinaram a conduta do réu e acusá-lo com base em conceitos firmados pela doutrina e pela jurisprudência.

Dentre as circunstâncias que tornam mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP). Explica Greco[[35]](#footnote-35) que: “Torpe é o motivo abjeto que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pelo fato praticado pelo agente”. A respeito enfatiza Eluf [[36]](#footnote-36):

Ao atribuir ao acusado à prática de homicídio qualificado, a denúncia precisa, também, descrever a qualificadora. Assim, se o motivo é considerado torpe pelo promotor de justiça, ele deve dizer em que consiste a torpeza, ainda que em breves palavras.

Quanto ao emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, meios estes enumerados no art. 121, §2º, III, do Código Penal, que seja utilizado pelo homicida passional para executar o seu crime, irá qualificar sua conduta, tornando mais severa a pena imposta.

Pode haver a cumulação de qualificadoras, no caso, por exemplo, de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe e por um meio insidioso, cruel ou de perigo comum. Não há impedimento para a coexistência de várias qualificadoras referentes ao mesmo homicídio, desde que não sejam conflitantes entre si. Sobre a cumulação Eluf[[37]](#footnote-37) explica:

Há casos em que o homicida passional se vê tomado de tamanho ódio que, além do motivo que o levou ao crime poder ser considerado torpe ou fútil, ainda há a utilização de meio cruel, como na hipótese de a vítima ser morta com numerosos golpes de faca..

Outro fato a ser mencionado como qualificadora descrita no Código Penal, artigo 121, §2º, IV diz respeito à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa da vítima. Descreve Nucci[[38]](#footnote-38):

A traição, a emboscada e a dissimulação são exemplos trazidos pela lei penal de situações em que a vítima, surpreendida pelo comportamento sorrateiro do agente, tem sua possibilidade de reação reduzida ou até eliminada por completo. Todos os exemplos mencionados possuem entre si uma característica em comum, qual seja a surpresa. Contudo, se o comportamento do sujeito ativo armado ocorre de inopino, abre-se a possibilidade de que venha a ser reconhecida a qualificadora.

Eluf [[39]](#footnote-39) esclarece que nos casos indicados em o inciso IV,do art. 121, §2º, do Código Penal, o que qualifica o homicídio não é o meio escolhido ou usado para a praticado crime e sim o modo insidioso com que o agente o executa, empregando, para isso, recurso que dificulte ou torne impossível a defesa.

A ultima das modalidades qualificadas do homicídio, diz respeito aquelas praticadas para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (art. 121, §2°,V, do Código Penal).

1. **BREVES APONTAMENTOS DO RITO DO JÚRI**

O Tribunal do Júri rege o princípio constitucional da Plenitude da Defesa, que é um desdobramento do princípio do Contraditório, e este primeiro se desdobra em outro princípio que de acordo com Nucci[[40]](#footnote-40) é “o princípio da Aceitação da Fundamentação Metajurídica, pode-se, no Tribunal do Júri, usar fundamentos que vão além do direito, que são de cunho moral ou religioso”.

Sobre a competência do Tribunal do Júri destaca-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a instituição do Júri assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, à soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF/88).

Quanto à plenitude da defesa, trata-se esta de uma garantia constitucional que assegura qual assegura ao acusado o exercício pleno da defesa. Guilherme Nucci[[41]](#footnote-41) descreve:

**[...] no plenário, certamente que está presente à ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições, pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito.**

Quanto ao sigilo das votações importa observar, que diz respeito à incomunicabilidade entre os jurados. A incomunicabilidade de acordo com o artigo 466, § 1° (CPP), inicia-se com a advertência, mas não impede que os jurados possam formular indagações, nos momentos próprios, ou solicitem esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas no decorrer das exposições no Tribunal.

Quanto a soberania do veredictos destaca-se o disposto na obra de Fernando Capez[[42]](#footnote-42):

No que refere à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, anulada a sentença condenatória, em recurso exclusivo da defesa, não pode ser prolatada decisão mais gravosa que a anulada. É entendimento pacifico do STF (RTJ88/1018 e 95/1081). Trata-se de hipótese excepcional, em que o ato nulo produz efeitos (no caso, o efeito de limitar a pena na nova decisão). A regra, porém, não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri, pois a lei que proíbe a *reformatio in pejus indireta* (art.617 do CPP) não pode prevalecer sobre o principio constitucional da soberania dos veredictos (RT 596/327). Assim anulado o júri, em novo julgamento, os jurados poderão proferir qualquer decisão, ainda que mais gravosa ao acusado. No entanto, caso a votação do primeiro julgamento seja repetida, o juiz- presidente não pode impor pena maior do que a do primeiro júri, pois a ele se aplica vedação legal.

Pelo que se verifica, o Tribunal do Júri é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, destacando-se entre eles o homicídio, em todas as suas modalidades- simples, privilegiada, qualificada e também passional [[43]](#footnote-43).

Quanto ao procedimento do Júri destaca-se que este é escalonado ou bifásico que conforme descreve Guilherme Nucci [[44]](#footnote-44):

Na primeira fase julga-se a viabilidade da acusação (sumário da culpa ou *iudicium acussationis*). Inicia-se com a denúncia ou queixa e finda com a preclusão da decisão de pronúncia. Na segunda fase, há o julgamento do próprio mérito da acusação (juízo da causa ou *iudicium causae*).

Quanto ao crime passional há que se observar que nos Tribunais do Júri não é pacífico o acolhimento da tese do homicídio privilegiado aos homicídios. Ministério Público na maioria dos casos de crimes passionais defende a tese acusadora de homicídio qualificado.

Nos julgamentos de crimes passionais atualmente no Brasil, a tese de acusação de acordo com Eluf [[45]](#footnote-45) “costuma apelar para o homicídio qualificado, utilizando como quesitos qualificadores o motivo torpe, o motivo fútil, o uso insidioso ou cruel, a ação tramada a traição, entres outros menos comuns, de acordo com as características do caso”. Entretanto, enfatiza Arreguy [[46]](#footnote-46) que na prática

a tese da defesa recorre invariavelmente ao apelo por uma sentença mais branda, que considere o homicídio privilegiado e/ou demandando a atenuação da pena em prol da passionalidade do réu, da ação impensada, sob violenta emoção, acentuando o valor moral e social do crime apesar de haver jurisprudência em contrario, quando se trata do dito absurdo de ainda evocarem a "legitima defesa da honra".

Luiz Flávio Gomes, citado na obra de Arreguy[[47]](#footnote-47), se mostra completamente contrário ao uso do argumento da “violenta emoção” em quaisquer circunstâncias ligadas a crimes passionais, justamente por acreditar que esse argumento da defesa, de algum modo, reconduz à antiga complacência em relação ao criminoso passional pela alegação subsumida de um ato feito em nome da honra.

**4.1 Tendências jurisprudencial no crime passional**

Para melhor compreensão do que ocorre na prática, analisam-se alguns julgados.

Aborda-se, portanto, jurisprudências desde a década de 70 até os dias de hoje, pois foi nesta década que os crimes passionais começaram a ter mais atenção por parte da sociedade, e, consequentemente, um endurecimento na lei.

Assim na década de 70 um crime teve repercussão avassaladora tendo como Autor: Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street) e Vitima: Ângela Maria Fernandes Diniz (Pantera de Minas). O casal teve um relacionamento curto de apenas quatro meses, em que culminou com a morte de Ângela. Em apertada síntese, Paulo Filho[[48]](#footnote-48), descreveu sobre o caso:

[...] o motivo do crime foi devido à vitima Ângela decidiu acabar definitivamente com a ligação amorosa entre ela e Doca. Depois de uma discussão feroz Doca a matou. O crime foi executado com três tiros no rosto e um na nuca, culminando por matar a vítima. No primeiro julgamento: condenado a 2 anos de detenção, concedendo-lhe o direito de “sursis”. A Tese adotada pelo júri no primeiro julgamento: legitima defesa da honra, com excesso culposo no estado de legitima defesa. Segundo julgamento: condenado a 15 anos de reclusão, a tese adotada pelo júri: homicídio qualificado, com votos dos jurados: 5x2.

No primeiro julgamento perante o júri popular, o corpo de jurados acolheu a tese defesa, feita pelo advogado Evandro Lins e Silva, com excesso culposo no estado de legítima defesa tendo o juiz fixado a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao “sursis”. Contudo observa-se que em apenas dois anos, 1979 e 1981, por recurso do Ministério Público, Doca foi julgado duas vezes pelo crime que nunca negou. Nada se alterou nos autos.

Posteriormente, de acordo com relato de Paulo Filho[[49]](#footnote-49) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o julgamento, mandando Raul Fernando Street a novo Júri. Neste segundo julgamento, no qual não participou o advogado Evandro Lins e Silva, o réu foi condenado a cumprir pena de homicídio.

Na década de 90, o Brasil foi profundamente comovido pelo caso Guilherme de Pádua e Daniela Perez, conforme já relatado no subitem 3.1 que tratou a respeito da origem e transformações do homicídio passional na legislação pátria.

Neste caso a sentença proferida pelo Juiz Presidente José Geraldo Antônio, era do seguinte teor:

O réu Guilherme de Pádua Thomaz Foi denunciado, pronunciado e libelado como incurso nas penas do art. 121 § 2 º, inciso 1 e inciso 4 do Código Penal Brasileiro, por ter no dia 28 de dezembro de 1992, no período noturno, em local ermo existente na Barra da Tijuca, nesta cidade, fazendo uso de Instrumento pérfuro-cortante, desferindo golpes em Daniela Perez Gazolla, causando-lhe, em consequência a morte, conforme descrito conforme no auto de exame cadavérico de fls. 59/60. A acusação ainda envolve as qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.  (…) Formulados quesitos, conforme termo próprio, o conselho de sentença acolheu integralmente a pretensão acusatória. Em face da decisão soberana dos senhores jurados, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu Guilherme de Pádua Thomaz nas penas do art. 121, incisos 1 e 4 do Código Penal. (…) **A conduta do réu exteriorizou uma personalidade, violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque de seu algoz, pois, além da desvantagem da força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperador e agonizante da vítima. Demonstrou o réu ser uma Pessoa inadaptada ao convívio social, por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amizade generosidade e solidariedade, colocando acima de qualquer valor sua ambição pessoal.** Diante destas circunstâncias, onde se acentuam intenso grau de culpabilidade, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime (…). O acusado, em que pese sua personalidade antes retratada é primário. Nestas Condições fixo a pena base em dezenove anos de reclusão tornando-a definitiva, ante a ausência de circunstancia legal ou causa especial que justifique sua alteração. Condeno, ainda, o réu a pagar à custa do processo. O regime prisional para o inicio do cumprimento da pena é o fechado. Recomende-se o réu à prisão onde se encontra, porque lhe nego o direito de recorrer em liberdade, Pelas razões de sua custódia preventiva e também por força desta condenação. Transitada julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença. Publicada nesta Sessão Plenária, intimadas às partes, registre-se e comunique-se[[50]](#footnote-50).

No ano de 2000, destaca-se outro caso que teve repercussão nacional, onde o acusado Antonio Marcos Pimenta Neves e vitima Sandra Florentino Gomide. O crime se deu por não aceitação do fim do relacionamento. A vítima foi executada por dois tiros. Um nas costas, e outro a queima roupa no ouvido enquanto já estando caída. No julgamento pelo Tribunal do Júri a tese adotada foi homicídio duplamente qualificado, tendo como pena de 19 anos, 2 meses, e 12 dias de reclusão. O autor do crime saiu livre das dependências do Tribunal para se recolher em sua residência.

Em 2010, outro caso de homicídio movido pelo ciúme choca o Brasil. O autor do crime foi Mizael Bispo de Souza e a vitima Mércia Nakashima. Este ocorreu devido ao ciúme do autor e insatisfação com o rompimento do relacionamento amoroso. A vítima foi agredida, o autor desferiu tiros que não tirou a vida da vítima e insatisfeito, deixou a vítima dentro de seu carro e empurrou em uma represa (a vítima ainda estava viva). A tese adotada pelo Tribunal do Júri foi a de homicídio triplamente qualificado, motivo torpe, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificulta a defesa da vítima e ocultação de cadáver, com pena de 20 anos de reclusão[[51]](#footnote-51).

No ano de 2012 também um caso emblemático foi o da autora Elise Kitano Matsunaga, tendo como vítima o seu esposo Marcos Kitano Matsunaga. O motivo do crime foi a descoberta de relação extraconjugal, em que Elise se sentia humilhada. O crime foi executado com um tiro na cabeça e esquartejamento do corpo pela autora. O caso está atualmente em julgamento. Elise se encontra presa na penitenciaria de Tremembé-SP[[52]](#footnote-52).

Diante os casos de repercussão citados, e também casos em que ocorrem em todo o Brasil desde a década de 1970 até os dias atuais, cabe questionar: por que ainda há o argumento e a aceitação pelo tribunal do júri, da legitima defesa da honra nestes julgados? Este questionamento é bem descrito por Arreguy[[53]](#footnote-53): “Justamente porque os jurados, representantes da sociedade, ainda apostam em valores sexistas e acreditam num modelo idealizado de família em que a mulher é propriedade do homem”. Continua a autora dizendo que:

No "teatro" do Tribunal do Juri, o drama passional é reencenado e a disputa entre o promotor e advogado na tentativa de convencer os jurados gira em torno da motivação e das características anteriores ao crime. Segundo relatos da advogada Danielle Lopes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base nos processos a que tem acesso, afirmou que muitas vezes os jurados tomam decisões parciais em comarcas do interior, devido ao medo que possuem do réu. Esse fato é comum quando se refere a pessoa ligada ao poder político ou econômico local, dada confrontação direta no Tribunal do Júri e certa proximidade que os jurados mantém com o acusado. É um reflexo de uma mentalidade retrógrada que salienta os resquícios do "coronelismo" brasileiro do inicio do século. [[54]](#footnote-54)

Assim, entende-se que os jurados, como não possuem conhecimento técnico-jurídico, decidem de acordo com a sua consciência, o que varia de região para região. Esta variação ocorre devido à cultura de cada região, influência da mídia, as situações em que os crimes ocorreram, etc.

Sobre o assunto Hungria[[55]](#footnote-55): “O Júri só interessa ao povo como show ou tablado de ring, em que os promotores e os defensores realizam verdadeiros duelos de oratória. Em sua opinião, o povo tem simpatia pelo Júri”.

Porém, é certo que está ocorrendo avanços na legislação, mesmo que a passos lentos, no tocante aos crimes passionais. Porém fica evidente com o estudo, a importância de se esclarecer que a melhor solução para esta situação ainda é a consciência entre o casal, ou seja, colaboração mútua, respeito e afeto que conduzem à igualdade e, consequentemente ao fim da violência.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos objetivos e dados comprovados no decorrer da pesquisa chegou-se a conclusão de que definir o perfil de um criminoso passional é complexo, devido à diversidade do tema. Existem alguns fatores potenciais que precisam ser observados, pois indica alguma forma de distúrbio. Outro aspecto que precisou ser considerado é o fator subjetividade. Cada pessoa reage de maneira diferente mediante situações diferentes, coincidindo somente o delito.

Os argumentos mais relevantes do estudo, exposto por doutrinadores, psicólogos e juristas foram no sentido de que a violenta emoção, do ponto de vista jurídico, é caracterizada por um estado emocional, de ânimo e de sentimento excitado, que impede a capacidade de entender e querer do homicida. É como se os homicídios passionais fossem diferentes dos demais crimes contra a vida, e que por isso mereça julgamento também diferenciado, por levar em consideração conceitos como legitima defesa da honra, emoção, paixão.
E mais fácil aceitar que homens tirem a vida de suas companheiras, porque estava doente, porque estava com o coração aflito, ou com sua honra arranhada, do que achar que agiu, por covardia, crueldade, egoísmo, ou porque representa um perigo para a sociedade.

Pelos resultados obtidos através da pesquisa bibliográfica e análise da tendência jurisprudencial acerca do tema, possibilitou-se o entendimento de que o homicídio passional é a morte de uma pessoa causada por outra, onde exista uma relação afetiva sexual ou não e um vínculo muito forte, arrebatador, possessivo, denominado ‘paixão’. Amor e ódio, nesse contexto, fazem parte da mesma moeda, mas o amor não causa malefícios, então seria contrário à paixão, que pode impulsionar a humanidade ou destruí-la, conforme a ceara de sentimentos que predominar (do estado platônico à ira).

Um dos subterfúgios, mais usado pelo homicida passional para explicar sua atitude perante a sociedade é a acusação de adultério da outra parte, mesmo que seja uma mera suspeita. Na concepção do passional, o fato toma proporção de realidade agindo como se estivesse sendo a vítima. Pode-se percebe também que, existe ainda, um ranço machista na sociedade, e que consequentemente é levado para dentro do Tribunal do Júri, já que quem o compõe  são pessoas que fazem parte desta sociedade machista.

Ademais acredita-se que a depender do corpo de jurados, o posicionamento poderá não ser específico, até mesmo porque estes não detém conhecimento técnico-juridico, mas utilizam-se de valores próprios, de acordo com cada região pesquisada.

Estas constatações evidenciam a importância de aprofundar a compreensão da experiência e dos fatos homicidas considerados passionais. A teoria da violenta emoção como fator de diminuição ou de atenuação da pena no crime de homicídio deve ser aplicada *in extremis* (nos termos da lei), a fim de se evitar que sua utilização legitime o homicídio passional, dando cobertura a uma intencionalidade homicida.

Sugere-se, novos estudos e pesquisas acerca do tema. Para sugestão de trabalhos futuros faz-se importante a realização de uma pesquisa de campo, para que se verifique a evolução do homicídio passional em 1ª instância, vez que em 2ª instância, obviamente, se dão apenas aqueles julgados em que houve interposição de recurso, salientando que em sede de 2º grau, os Tribunais de Justiça não podem ingressar definitivamente no mérito, caso assim entenda, o que os Tribunais de Justiça poderão fazer é anular o júri e determinar a realização de outro, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Do exposto, conclui-se que trata de assunto merecedor de discussão, pois a criminalidade está cada vez mais especializada, e, o Estado não dispõe de muitos meios de atuação para coibi-la, levando em consideração as transformações sociais em relação aos crimes passionais no ordenamento jurídico brasileiro.

#

# REFERÊNCIA

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. O conceito de crime. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3705>. Acesso em: 16 out. 2014.

ALVARES, Marcos Cesar. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas:** saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil (1889-1930), 2001.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio **Legislação penal especial.** São Paulo: Saraiva, 2012.p.143.

ANGHER, Anne Joyce (organização). **Vade Mecum**: Academico de Direito. 16 ed. São Paulo: Rideel. 2013.

ARREGUY Marilia Etienne. Consciência de Lindemberg foi 'sombreada pela paixão In: **Entrevista Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, segunda-feira, 27 de outubro de 2008. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2710200807.htm. Acesso em 03 de setembro de 2014.

ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011.

BALLONE G. J. **Violenta Emoção.** In: Psiqweb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br. Acesso em: 04 de setembro de 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. NETO, Domingos Parra. **O Novo Procedimento do Júri:** comentários a Lei nº. 11.689/2008, São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi**, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei de Talião 2. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial; volume 2; 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib**. Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor.** Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/166269-dos-crimes-passionais-uma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor.html>. Acesso em: 21 de agosto de 2014.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea** - Campinas, SP: Servanda Editora, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Tomo II, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história.** São Paulo: Editora Max Linonad, 2002.

LUISI. Luiz. **Direito Criminal**. Vol. II. Vários autores. Cord. José Henrique Pierangeli. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **A Estrutura Jurídica da Culpabilidade**. Produção: Antônio Cordeiro Filho. Rio de Janeiro: Lumen Júris LTDA, 2009 p.119.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal,** 2. ed., São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTORO, Gilda M. Castanho Franco & CASTANHO, Gisela M. R. Pires. **Vínculo Afetivo.** Moreno e Psicodrama. In: Artigo Disponível na Revista da Febrap, nº. 3. Campinas: IBM, 2005.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Homicídio Emocional**: incompatibilidade com qualificadoras objetivas e subjetivas. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n.33, jul. 1999.

NERY JR., NELSON. **Princípios do processo civil na Constituição Federal***.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p. 33.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal** vol. 3, 23. ed., rev. e atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. **A história do delito de homicídio.** Disponível em: http://www. Âmbito Juridico.com.br. Acesso em 02 de novembro de 2014.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal. vol 1.** São Paulo: Saraiva, 32. ed., 2010.

ZAMPIERI, Maria Aparecida Junqueira. **Codependência***.* Transtorno e a Intervenção em rede. São Paulo: Ágora, 2004.

1. Aluna do 10º período do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara- GO, orientada pela professora Patrícia Raposo Moreira. [↑](#footnote-ref-1)
2. FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor.** Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/166269-dos-crimes-passionais-uma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor.html>. Acesso em: 21 de agosto de 2014. [↑](#footnote-ref-2)
3. ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007. p.63. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ibid. p.63. [↑](#footnote-ref-4)
5. ZAMPIERI, Maria Aparecida Junqueira. **Codependência***.* Transtorno e a Intervenção em rede. São Paulo: Ágora, 2004 [↑](#footnote-ref-5)
6. ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 36. [↑](#footnote-ref-6)
7. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Tomo II, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009 [↑](#footnote-ref-7)
8. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 596. [↑](#footnote-ref-8)
9. Ibid p. 36. [↑](#footnote-ref-9)
10. Ibid. p. 128. [↑](#footnote-ref-10)
11. RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 61/63 e 67. [↑](#footnote-ref-11)
12. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 596. [↑](#footnote-ref-12)
13. ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 36. [↑](#footnote-ref-13)
14. RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 61/63 e 67. [↑](#footnote-ref-14)
15. JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal.**Volume 2. São Paulo: 2007, p. 64. [↑](#footnote-ref-15)
16. Ibid, p. 64. [↑](#footnote-ref-16)
17. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.35. [↑](#footnote-ref-17)
18. ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 38. [↑](#footnote-ref-18)
19. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p.132. [↑](#footnote-ref-19)
20. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial; volume 2; 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.3. [↑](#footnote-ref-20)
21. MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p. 181. [↑](#footnote-ref-21)
22. Ibid. p. 181. [↑](#footnote-ref-22)
23. Ibid. p. 182. [↑](#footnote-ref-23)
24. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial; volume 2; 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48 [↑](#footnote-ref-24)
25. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p.133 [↑](#footnote-ref-25)
26. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial; volume 2; 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49. [↑](#footnote-ref-26)
27. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Tomo II, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. [↑](#footnote-ref-27)
28. MIGLIARI JUNIOR, Arthur. Crimes contra a vida. In: cervo do **IESDE BRASIL S.A. – Inteligência Educacional do sistema de Ensino.** Disponível em: [www.isde.com.br](http://www.isde.com.br). Acesso em 25 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-28)
29. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Tomo II, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. [↑](#footnote-ref-29)
30. NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal** vol. 3, 23. ed., rev. e atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34 [↑](#footnote-ref-30)
31. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p.153 [↑](#footnote-ref-31)
32. Ibid. p.153. [↑](#footnote-ref-32)
33. FRANCO. Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 289. [↑](#footnote-ref-33)
34. ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007. p. 195. [↑](#footnote-ref-34)
35. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p.155. [↑](#footnote-ref-35)
36. ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192. [↑](#footnote-ref-36)
37. ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007. p. 203. [↑](#footnote-ref-37)
38. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 98. [↑](#footnote-ref-38)
39. Ibid p. 200.. [↑](#footnote-ref-39)
40. NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 162 [↑](#footnote-ref-40)
41. Ibid, p. 162-163. [↑](#footnote-ref-41)
42. CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.265. [↑](#footnote-ref-42)
43. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p.165. [↑](#footnote-ref-43)
44. NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 162Ibid. p. 163. [↑](#footnote-ref-44)
45. ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 3. ed. -São Paulo: Saraiva, 2007. [↑](#footnote-ref-45)
46. ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 140. [↑](#footnote-ref-46)
47. Ibid. p. 142. [↑](#footnote-ref-47)
48. PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados, grandes julgamentos.** Depto. Editorial OAB-SP. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street. Acesso em 20 de outubro de 2014 [↑](#footnote-ref-48)
49. Ibid. [↑](#footnote-ref-49)
50. Documento Júri. **A sentença Guilherme de Pádua**. Disponível em: http://www.daniellaperez.com.br/?p=51. Acesso em 20 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-50)
51. #  VARELLA, Thiago. Mizael Bispo é condenado a 20 anos de prisão pelo assassinato de Mércia Nakashima. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/14/apos-tres-anos-mizael-bispo-e-condenado-pela-morte-da-ex-namorada-mercia-nakashima.htm. Acesso em 16 de novembro de 2014.

 [↑](#footnote-ref-51)
52. JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça nega pedido de defesa e mantem prisão de Elize Matsunaga.** http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1471488-justica-nega-pedido-de-defesa-e-mantem-prisao-de-elize-matsunaga.shtml. Acesso em 16 de novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-52)
53. ARREGUY Marilia Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 141. [↑](#footnote-ref-53)
54. Ibid. p. 142. [↑](#footnote-ref-54)
55. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Tomo II, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 298 [↑](#footnote-ref-55)